



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2017.0000926699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Arguição de Inconstitucionalidade nº 0045900-16.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 18ª CÂMARA DO DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM O INCIDENTE IMPROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. RAFAEL LEÃO CÂMARA FELGA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045900-16.2017.8.26.0000

SUSCITANTE: 18ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.

INTERESSADOS: JINNY SOFTWARE LATIN AMERICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

EMENTA:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 3º DA LEI Nº 16.097/2014 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO QUE INSTITUIU PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS CONDICIONADO À DESISTÊNCIA DE EVENTUAIS AÇÕES OU EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COM RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM, ALÉM DE DEFESAS E RECURSOS INTERPOSTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - PROGRAMA QUE TRADUZ INEGÁVEL BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO DESCABENDO, POR ISSO, COGITAR-SE DE INDEVIDA EXCLUSÃO DE ACESSO AO CONTROLE JURISDICIONAL E, IPSO FACTO, DE VÍCIO DE

RS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045900-16.2017.8.26.0000

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 16.097/2014, MESMO PORQUE NÃO É LÍCITO AO DEVEDOR VALER-SE DE DOIS MEIOS PARA ALCANÇAR A QUITAÇÃO DE SEUS DÉBITOS, QUAIS SEJAM, A DISCUSSÃO JUDICIAL DE EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA E O PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE”.

“O ingresso no programa de parcelamento incentivado – PPI implica mera opção do devedor tributário, e não obrigação, de tal sorte que se for do seu interesse a manutenção de ações judiciais envolvendo discussão sobre o débito parcelado, basta simplesmente não aderir àquele programa”.

VOTO Nº 29.764

Cuida-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado pela E. 18ª Câmara da Seção de Direito Público, em ação anulatória de relação jurídica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045900-16.2017.8.26.0000

tributária ajuizada por Jinny Software Latin America Importação e Exportação Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de São Paulo, impugnando o artigo 3º da Lei nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, deste Município.

O julgamento foi suspenso por força da arguição de inconstitucionalidade do ato normativo impugnado, encaminhando-se os autos a este C. Órgão Especial, a teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 10, do E. Supremo Tribunal Federal, tudo conforme consta do v. acórdão de fls. 654/660, da relatoria do ilustre Desembargador Wanderley José Federighi.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência do incidente (*cf. fls. 677/678*).

Retirado de pauta, a Municipalidade manifestou-se às fls. 695/721, acenando, preliminarmente, com a rejeição do incidente, nos termos do artigo 949, parágrafo único, do CPC na medida em que a matéria já foi apreciada por este C. Órgão Especial em mandado de segurança pretérito. Defendeu, de resto, a higidez do ato normativo impugnado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045900-16.2017.8.26.0000

1) Rejeito a preliminar arguida pela Municipalidade de São Paulo na medida em que a hipótese dos autos não se enquadra na dispensa da cláusula de reserva de plenário contida no artigo 949, parágrafo único, do CPC¹.

Embora o julgamento do MS nº 0011025-88.2015.8.26.0000 tenha alcançado votação unânime neste C. Órgão Especial é importante ressaltar que o Colegiado, no exercício de sua competência originária², analisou a controvérsia sob a perspectiva do direito (*individual*) líquido e certo invocado pelo impetrante, que pretendia ter acesso ao PPI - Programa de Parcelamento Incentivado, previsto nos artigos 3º e 10º, inciso II, da Lei nº 16.097/2014 do Município de São Paulo, sem prejuízo de discutir judicialmente os respectivos débitos tributários.

Como é cediço, o controle jurisdicional por via de mandado de segurança restringe-se à proteção de direito líquido e certo, atingido por ilegalidade ou abuso de poder, evidenciados em prova pré-constituída, não traduzindo meio processual específico para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de ato

¹ “Art. 949.

(...)

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

² Cf. Artigo 74, inciso III, da Carta Bandeirante c.c. artigo 13, inciso I, letra “a”, do Regimento Interno deste E. Tribunal:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045900-16.2017.8.26.0000

normativo, sendo oportuno ressaltar que é incabível a utilização do *writ* para questionar lei em tese (*Súmula nº 266 do E. Supremo Tribunal Federal*).

A jurisprudência do Pretório Excelso, por sua vez, já deixou pontificado que *“para que seja observada a cláusula de reserva de plenário, é necessário que o Plenário ou o Órgão Especial do Tribunal **reúna-se com o fim específico de julgar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo**”* (Rcl. nº 7.517 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - grifo nosso), sendo de rigor, por isso, observância ao disposto no artigo 97 da Carta da República³.

2) No mais, o texto impugnado tem a seguinte redação, *verbis*:

“Art. 3º - A formalização do pedido de ingresso no PPI 2014 implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, conforme dispuser o regulamento”.

³ “Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045900-16.2017.8.26.0000

Para o órgão suscitante a confissão de dívida, visando o parcelamento de débitos tributários, não impede sua posterior discussão judicial quanto aos aspectos jurídicos; vale dizer, a confissão que emerge do ingresso no PPI qualifica-se unicamente como meio de reconhecimento dos fatos, não podendo ganhar conotação de validade e legitimidade indiscutíveis.

Tenho para mim, contudo, que a arguição de inconstitucionalidade não merece prosperar.

Na verdade, é assegurado ao contribuinte a possibilidade de discutir em juízo os débitos de natureza tributária em face da Fazenda Pública ou, alternativamente, a opção de parcelamento da dívida, quando do ingresso no PPI - Programa de Parcelamento Incentivado - instituído pela Lei Municipal nº 16.097/2014, com a condição de desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, além de defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo.

Cuida-se, como se vê, o ingresso no PPI de mera opção do devedor tributário, e não obrigação, de tal sorte que se for do seu interesse a manutenção de ações judiciais, basta simplesmente não aderir àquele programa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045900-16.2017.8.26.0000

O que não lhe é permitido, consoante já proclamou este C. Órgão Especial no julgamento do MS nº 0011025-88.2015.8.26.0000, conduzido pelo voto do eminente Desembargador Vanderci Álvares, é se valer dos dois meios para quitação de seus débitos: discussão judicial e programa de parcelamento incentivado. Isso lei nenhuma autoriza e a nenhum contribuinte se assegura essa faculdade.

Acresça-se, ainda, na esteira da manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça que *“tendo o contribuinte a livre opção de adesão ao programa, a exigência de renúncia à promoção ou manutenção de qualquer ação cujo objeto seja a discussão da obrigação tributária não implica inconstitucionalidade, até porque a celebração do ajuste importa em seu prol vantagens”* (cf. fl. 678).

Em suma, vislumbra-se no parcelamento incentivado inegável benefício tributário não cabendo, por isso, cogitar-se de ofensa ao princípio da razoabilidade ou de indevida exclusão de acesso ao controle jurisdicional e, **ipso facto**, de vício de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Municipal nº 16.097/2014, mesmo porque, repita-se, não é lícito ao devedor valer-se de dois meios para alcançar a quitação de seus débitos, quais sejam, a discussão judicial de exigibilidade da dívida e o programa de parcelamento incentivado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0045900-16.2017.8.26.0000

Por derradeiro, não é ocioso destacar que impor condições para adesão ao PPI está dentro do poder de administração conferido ao Chefe do Executivo Municipal, a teor do disposto no artigo 144 da Carta Bandeirante, **verbis**:

“Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Ante o exposto, rejeito a preliminar e julgo improcedente o incidente de inconstitucionalidade, determinando o retorno dos autos à C. 18ª Câmara da Seção de Direito Público para continuidade do julgamento.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica